



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000292030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012768-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Campos do Jordão, em que é agravante ARAUCÁRIA IND COM ALIMENTOS LTDA, é agravado MILK VITTA COMÉRCIO E INDUTRIA LTDA..

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PENNA MACHADO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 28593

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2012768-50.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ARAUCÁRIA IND COM ALIMENTOS LTDA.

AGRAVADA: MILK VITTA COMÉRCIO E INDUTRIA LTDA.

INTERESSADOS: ESCRITÓRIO UNIÃO DE CONTABILIDADE S.C. LTDA. E OUTROS

COMARCA: CAMPOS DO JORDÃO

JUIZ “A QUO”: GUILHERME HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o pleito de nulidade dos atos processuais praticados após a juntada de Procuração pela Empresa Executada, em virtude de ausência de intimação das suas Patronas constituídas. Insurgência da Empresa Executada. Não acolhimento. Inexistência de prejuízo à Empresa devedora apto a justificar a anulação de todos os atos ocorridos. Deliberações posteriormente realizadas caracterizam-se como de mero expediente. Precedente. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 1.778/1.779 (Autos originários), que nos Autos da “Ação de execução de título extrajudicial”, indeferiu o pleito de nulidade dos atos processuais praticados após 31/10/2023, em virtude de ausência de intimação das Patronas constituídas pela Empresa Executada.

Insurge-se a Empresa Agravante, alegando, em síntese, que não houve o cadastramento das suas Patronas no sistema interno, culminando na ausência de recebimento regular das publicações posteriores a 31/10/2023, razão pela qual devem ser considerados absolutamente nulos todos os atos processuais a partir da aludida data, sob pena de cerceamento de defesa.

Sustenta que suportou diversos prejuízos decorrentes da falta de intimação das suas Advogadas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão hostilizada.

Agravo processado, com o deferimento do efeito suspensivo (fl. 36), com apresentação de Contraminuta (fls. 44/55).

É o breve Relatório.

Cuida-se de Autos da “Ação de execução de título extrajudicial” ajuizada por “MILK VITTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.”, ora Agravada, em face de “ARAUCARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS”, ora Agravante, objetivando o recebimento do crédito no valor de R\$ 174.414,87, atualizado até dezembro de 2017, devido pela Empresa Executada em razão de inadimplemento de duplicatas emitidas.

Pois bem.

Sopesados entendimentos diversos, o Recurso não merece provimento.

Com efeito, depreende-se destes Autos que após a Empresa Agravante acostar ao Feito a Procuração de fls. 1.575 (Autos principais), os atos processuais não foram publicados em nome das Patronas constituídas.

Contudo, na peculiaridade do Feito, não houve prejuízo à Empresa Recorrente apto a justificar a anulação de todos os atos ocorridos após 31/10/2023, já que todas as deliberações realizadas se caracterizam como de mero expediente.

Isto porque houve a interposição de Agravo de Instrumento pela Empresa Agravante às fls. 1.581/1.599, contra a r. Decisão de fls. 604/607 (Autos principais) que determinou a penhora de seu faturamento, com o posterior conhecimento do Recurso pelo Digno Juízo “a quo” à fl. 1.603 (Autos principais).

Ato contínuo, a r. Deliberação de fl. 1.656 (Autos principais) apenas discorreu sobre a possibilidade de ocorrer nova avaliação de bem penhorado, ante o descontentamento da Empresa Agravada.

Em seguida, a r. Decisão de fl. 1.674 (Autos principais) determinou à Empresa Recorrida esclarecimento prévio sobre a realização de leilão do bem penhorado, para se proceder com nova avaliação, em caso positivo.

Por conseguinte, houve a majoração da multa cominatória e aplicação de outras penalidades ao depositário fiel, ante o seu reiterado descumprimento em comprovar os depósitos judiciais dos valores referentes à penhora de faturamento (fls. 1741-1742, Autos principais)

Desta forma, como bem consignou o Digno Juízo “a quo”: “(...) *Frente a isso, em relação à Parte Executada, verifica-se que sobrevieram decisões no sentido de esclarecer o modo em que se daria eventual realização de nova avaliação do bem penhorado, sem que tenham inclusive deliberado sobre o deferimento ou não do requerimento. Logo, não há que se falar em nulidade de atos processuais, pois estes não causaram prejuízos e nem foram capazes de atingir a esfera de interesse da Parte Executada, consignando-se que as Executadas foram devidamente intimadas da penhora, por meio do representante legal (fl. 1568) (...)*” (fls. 1778/1779, Autos principais) (grifos nossos).

Neste sentido, jurisprudência desta Colenda Câmara:

“Agravado de Instrumento – Carta precatória cível – Alegação de nulidade por ausência de intimação dos atos processuais – Descabimento – Apesar da ausência de intimação do patrono dos requeridos, inexistente prejuízo que justifique a anulação dos atos processuais – Aproveitamento da avaliação do bem penhorado havida em processo anterior, da qual os agravantes tiveram ciência – Alegação de ausência de intimação do terceiro arrendatário a respeito do leilão do bem – Vedação à defesa de direito alheio em nome próprio – Inexistência, ademais, de arrematação do bem – Decisão mantida, devendo ser providenciada a anotação do nome do patrono dos agravantes nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autos – Recurso improvido, com determinação” (Agravado de Instrumento nº 2085528-31.2024.8.26.0000; Des. Rel: Thiago de Siqueira; j.: 03/05/2024) (grifos nossos).

Portanto, de rigor a manutenção da r. Decisão hostilizada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso interposto, mantida na íntegra a r. Decisão pelos próprios e jurídicos fundamentos.

PENNA MACHADO
Relatora